



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 026/2014

De 07 de agosto de 2014

“Dispõe sobre criação de abrigo institucional para crianças em situação de risco social, denominado Casa de Passagem e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei,

Art. 1º - Fica criado o serviço de acolhimento de crianças, denominado CASA DE PASSAGEM, com a finalidade de abrigar crianças em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O acolhimento de criança ou adolescente na CASA DE PASSAGEM será de caráter provisório e excepcional, utilizável como uma forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 1º - O Município de Pinheiros-ES, em consonância com as leis brasileiras, com a normativa internacional e com tratados de Direitos Humanos, evitará de todas as formas possíveis, a segregação a que se queira submeter crianças ao rompimento dos vínculos afetivos entre irmãos, mães e filhos e entre os acolhidos, devendo assegurar às famílias apoio, orientação e inclusão social para que possam proteger e educar seus filhos.

§ 2º - Crianças com vínculos de parentesco não devem ser separados ao serem encaminhados para serviço de acolhimento, salvo se isso for contrário ao melhor interesse e necessidade ou se houver claro risco de violência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Deve ser garantido às crianças acolhidas, o atendimento na rede pública local em quaisquer serviços públicos, compreendendo serviços de saúde, educação, assistência social, esporte e lazer, cultura, inclusão digital, segurança alimentar e nutricional, cidadania, além de outros.

§ 4º - O sistema municipal de ensino deve assegurar matrícula e transferência nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e nos Centros Municipais de Ensino Infantil, próximos às crianças que receberam medida de proteção de acolhimento familiar e/ou institucional.

§ 5º - O acolhimento institucional será substituído, sempre que possível e mediante ordem judicial, pelo retorno de crianças e adolescentes à família natural.

Art. 3º - A CASA DE PASSAGEM disponibilizará no máximo 12 (doze) vagas para crianças, na forma da lei, compreendidas as de 0 (zero) até 12 (doze) anos, de ambos os sexos, prioritariamente oriundos do Município de Pinheiros - ES, assegurando aos abrigados:

- I – alternativa de moradia provisória para as crianças acolhidas;
- II – proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III – oportunizar condições de socialização;
- IV – oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;
- V – oportunizar a frequência da criança à escola;
- VI – garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal;
- VII – prestar assistência integral, preservando a segurança física e emocional.

Art. 4º - O atendimento oferecido pela CASA DE PASSAGEM será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pela equipe técnica oriunda da Secretaria, podendo celebrar convênios com entidades cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a execução das atividades preconizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A CASA DE PASSAGEM terá regimento Interno e regulamentos a serem instituídos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento e dispondendo sobre a organização e disciplina dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 6º - Os serviços da CASA DE PASSAGEM serão geridos por um Coordenador que possua formação em ensino superior, que ocupará o cargo na forma comissionada, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e executados por servidores públicos municipais efetivos, ou ainda, cedidos pelas entidades parceiras, que ali desempenharão, exclusivamente, as funções abaixo elencadas:

I - Equipe Técnica:

- a)** 01 (um) Assistente Social, de provimento efetivo;
- b)** 01 (um) Psicólogo, de provimento efetivo;
- c)** 01 (um) Pedagogo, de provimento efetivo;

II – Equipe Funcional:

- a)** 01 (um) Coordenador, com formação em ensino superior, de livre nomeação;
- b)** 05 (cinco) Cuidador Social, de provimento efetivo;
- c)** 03 (três) Auxiliar de Serviços Gerais, de provimento efetivo;

Parágrafo Único – Transitoriamente, em caso de vacância dos cargos de provimento efetivo, poderá ser feita a contratação temporária por processo seletivo, até realização e finalização de concurso público, procedendo-se a imediata exoneração dos temporários com a posse dos concursados que, então, ocupará os cargos.

Art. 7º - A CASA DE PASSAGEM somente poderá prestar seus serviços a outros Municípios ou ao Estado, mediante a assinatura de convênios.

Art. 8º - As despesas de implantação e manutenção da CASA DE PASSAGEM serão suportadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social, convênios e o orçamento vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros /ES
Em, 07 de agosto de 2014.

ANTONIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal

ERIC CERQUEIRA SILVESTRE
Procurador Geral